



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS**

Edital RDC Presencial n.º 001/2015
Processo administrativo n.º 60482926
Regime Diferenciado de Contratação
Contrarrazões ao Recurso Administrativo

JOFEGE – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.162.847/001-20 com endereço na Avenida Pedro Mascagni, n.º 650, Sala 2, Jardim Galeto, CEP: 13.253-140, Itatiba – Estado de São Paulo, vem, por meio do representante e dos procuradores subscritores, respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pelo **CONSÓRCIO UNIÃO-VALENZ-IMAGEM**, nos ditames das regras editalícias, adiantando que a irresignação recursal não merece prosperar, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a narrar:

I. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES



Antes da análise de mérito, calha pontuar que, por meio do comunicado de abertura do prazo para contrarrazões, a CPL consolidou como marco inicial para a interposição da presente peça o dia 09/09/2015. Sendo assim, pelo prazo de cinco dias úteis, conclui-se que o marco fatal dar-se-á em 17/09/2015, motivo pelo qual sobressai a tempestividade das presentes contrarrazões.

II. BREVE RESUMO DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A empresa União Engenharia LTDA, na condição de líder do consórcio formado para participação do certame, por meio do recurso interposto, tenta impugnar a habilitação da empresa recorrida.

Verbera que houve afronta ao princípio da isonomia e que a empresa habilitada não cumpriu com todos os requisitos editalícios. Como se verá, tal pretensão não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados na fase de habilitação estão em harmonia com o instrumento convocatório.

III. PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Ao sustentar a tempestividade de seu recurso, a empresa União Engenharia pontuou o seguinte:

6. Quanto á tempestividade, a decisão da Comissão de considerar habilitada a ora recorrida foi publicada no DOU em 31.8.2015, começando a fuir o prazo no dia 01 de setembro de 2015. Recaindo o dia *ad quem* num sábado e sendo a segunda feira feriado nacional, fica o prazo final automaticamente prorrogado para o dia 08.9.2015, data em que se protocola a irresignação.



Ocorre que tal narrativa não se harmoniza com a realidade fática, sendo certo que a recorrente deixou transcorrer o lapso temporal de 5 dias úteis, não cumprindo com o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Isso porque o Aviso de Resultado Julgamento de Habilitação foi confeccionado nos vindouros termos:

RDC PRESENCIAL FECHADO Nº. 001/2015

AVISO DE RESULTADO

JULGAMENTO HABILITAÇÃO

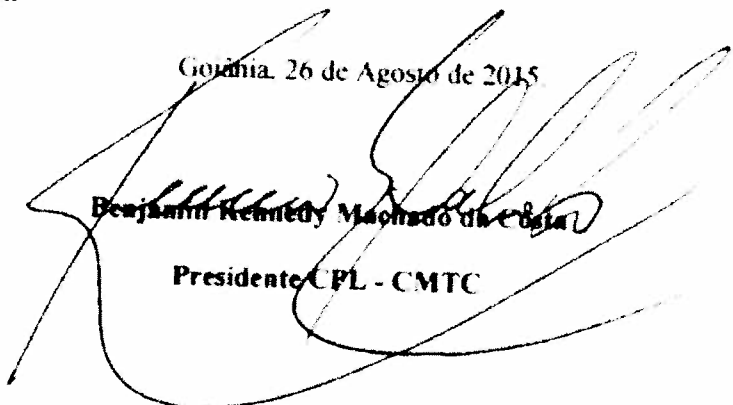
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, designada pela Portaria nº 17/2015, torna público, para conhecimento dos interessados, **O RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO** da Licitante **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** referente ao **CERTAME RDC PRESENCIAL FECHADO Nº 001-2015**.



Como resultado do julgamento temos:

1- **JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** está **HABILITADO** nos Lotes 1, 2 e 5

Desde já fica aberta vista aos autos a todos os interessados, bem como o prazo recursal.

Goiânia, 26 de Agosto de 2015


Benjamin Kennedy Machado da Costa
Presidente CPL - CMTC



Sem esforços, pelo próprio teor do ato administrativo, constata-se que o *dies a quo* para a contagem dos cinco dias úteis é a data de 26/08/2015. Excluindo-se o dia de início, chega-se a conclusão de que o último dia para a interposição do recurso foi o dia 02/09/2015, e não o dia 08/09/2015, como sustentado pela recorrente. Patente, pois, a intempestividade.

IV. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA EMPRESA RECORRENTE ANTE A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA DE SUA INABILITAÇÃO

Antes de adentrar no mérito recursal, voltam-se os olhos para o fato de que a empresa União Engenharia sequer poderia interpor o recurso aqui contrarrazoado.

Sem sombra de dúvidas, eis a pedra de toque para refutar qualquer pretensão da empresa recorrente. Veja-se:

Conforme bem ressaltado nas razões recursais, no momento em que se narrou o histórico do procedimento licitatório, a União Engenharia reconheceu que interpôs recurso contra a decisão administrativa que inabilitou o consórcio, cujo provimento foi negado.

Nem poderia ter sido de outra maneira. Isso porque é extraído da Ata de Julgamento de Recurso n.º 003-2015 o seguinte teor:



DA DECISÃO

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela **UNIÃO ENGENHARIA LTDA, integrante do CONSÓRCIO GOIÂNIA + CORREDORES**, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-o **INABILITADO** para a **EDITAL RDC PRESENCIAL N° 001/2015**.

Nesse contexto, falta a recorrente o requisito subjetivo de admissibilidade recursal administrativa referente à legitimidade. Discorrendo sobre a inviabilidade de recurso de terceiros estranhos ao procedimento licitatório, leciona Marçal Justen Filho:

Mas o direito de recurso também não pode ser reconhecido nos casos em que o sujeito não é titular de direito subjetivo ou interesse pessoal diretamente afetado pela decisão, Assim, por exemplo, um sujeito que não participou da licitação não é titular do direito de recorrer contra a decisão que habilita ou inabilita licitantes.¹

Surge então uma dúvida. Poderia a recorrente ser equiparada a terceiro não licitante pelo fato de ter sido anteriormente inabilitada?

Vê-se que a resposta ao questionamento não influenciará na conclusão pelo não conhecimento do recurso. É que o próprio administrativista, com sabedoria invulgar, tece as seguintes ponderações:

¹ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1.055.



A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

(...)

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. **Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão.**²

Nesse lanço, com arrimo na melhor doutrina pátria, a recorrida pede o não conhecimento do recurso interposto, motivo pelo qual deve se manter incólume a decisão administrativa que prezou pela habilitação da JOFEGE.

V. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO QUADRO DE JULGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA

Por amor ao debate e prezando pelo princípio da eventualidade, passa-se ao estudo do mérito recursal.

Em seu tópico inaugural, a impugnante sustenta que a CPL empregou critérios diversos no julgamento dos documentos de habilitação. Sendo assim, de maneira não isonômica, haveria julgado inabilitada o Consórcio União e habilitada a empresa peticionante.

² *Ibidem.* p. 1.056



A despeito das divagações recursais, é a própria recorrente que sublinha o motivo de sua inabilitação (fls. 4 do recurso), transcrevendo:

11. Contudo, na fase seguinte do procedimento, o consórcio de empresas integrado por essa impugnante seria inabilitado, nos termos do que consta no documento "ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE DE Nº 02", de 28 de julho de 2015 (28/07/2015), por suposto "NÃO ATENDIMENTO às seguintes exigências (itens) do Edital RDC PRESENCIAL Nº 001-2015: 7.4.3.1; 7.4.4; 7.5.9.1; 7.6.2.2.1; 7.6.2.2.1 subitem a.1; 7.6.2.2.1 subitem b.1; Apresentação de Procurações da Consorciada IMAGEM sem o devido reconhecimento de Firma em Cartório, tornando-as sem efeito".

Mais do que patente, pois, que a inabilitação da recorrente se deu em estrita consonância com o Edital RDC PRESENCIAL n.º 001-2015, o mesmo que delimitou o julgamento que declarou habilitada a empresa recorrida. Tal circunstância, inclusive, foi devidamente fundamentada quando da prolação da decisão do recurso administrativo quanto a sua inabilitação.

Nessa toada, a CPL prestou a devida homenagem ao princípio da vinculação ao edital, corolário da isonomia, não havendo falar que houve tratamento desigual entre os licitantes.

Ao contrário do que leva a crer a recorrente, inexistente aplicação de quadro reduzido de documentação para habilitação em relação à JOFEGE.



Nesse lance, afastada está qualquer afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

VI. INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS PARA A HABILITAÇÃO DA JOFEGE

Num último suspiro de desespero, a recorrente tenta por meio de elucubrações maquiar a realidade dos fatos, que não é outra: a JOFEGE preencheu integralmente os requisitos do edital para a habilitação.

Verbera que o quesito n.º 7.3.A do quadro elaborado para fins de habilitação, previsto na ata de julgamento, ao contrário do decidido pela CPL, não foi preenchido, pois não houve juntada dos documentos dos sócios outorgantes da procuração. Ora, **tal instrumento público de procuração foi lavrado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itatiba-SP, com fé pública, não havendo como questionar a idoneidade dos poderes conferidos ao Sr. Ulisses Alcoforado Maranhão Sá para representar a empresa JOFEGE Pavimentação e Construção LTDA.**

Diz ainda que não foi apresentado o mencionado instrumento de procuração, restando não atendido o item 7.3.B. Basta uma simples consulta nos autos do processo administrativo em tela para se perceber a falácia de tal afirmação.

Continua aduzindo que os itens n.º 7.3.4.1, 7.4.3.2, 7.4.4, 7.4.5 e 7.5.7 daquela mesma tabela não restariam observados, pois os



certidões apresentadas estariam expiradas. Contudo, **o próprio edital de abertura revela que tais documentos deveriam ter prazo de validade durante o procedimento licitatório, o que foi observado.** Pontua-se, por oportuno, que os inúmeros recursos interpostos pela recorrente contribuíram para a postergação da conclusão do pregão. Aliás, é ela mesma, em suas razões, que confirma a validade de tais certidões durante o trâmite do certame. Mais uma falácia desmantelada.

No mais, compulsando os autos, impossível de desvencilhar da apresentação do item 7.5.7.1 por parte da recorrida, que fez juntar as certidões negativas de falência ou recuperação judicial e/ou concordata expedidas pela Comarca de sua sede.

Brada a União Engenharia que a empresa não apresentou os documentos referentes à filial de Goiânia, num suposto desrespeito ao item 7.5.7.2. Contudo, como bem decidiu a CPL, não se aplica o quesito em tela para a JOFEGE, que participou do certame em nome de sua empresa matriz, situada em Itatiba.

Por fim, mas também desprovida de qualquer credibilidade, defende a recorrente que a inexistência de fator de conversão deveria desaguar no não atendimento pela JOFEGE do item 7.6.2.2.1 - b.1. Em seu recurso, escreve:

Examinando-se o atestado em questão, percebe-se que o que consta no mesmo, relativamente a execução de estrutura de aço, diz respeito a uma estrutura metálica c/ área de 2.600m².



Ora, é cediço na técnica da engenharia que o fator de conversão médio para estruturas de aço segue o padrão 10 kg/m². Só por aí já se conclui que **a recorrida alcançou o patamar de 26 toneladas, ultrapassando, e muito, o requisito editalício de 10 toneladas.**

A CPL, pela leitura do quadro que lastreou a impugnação, considerou o fator de conversão em 8 kg/m², chegando ao montante de 20,8 toneladas. Apenas como reforço de argumentação, supondo algo impossível na realidade fática, ainda que se considerasse o fator como 4 kg/m² observado estaria o mínimo de 10 toneladas, uma vez que a área apresentada em metros quadrados equivaleria a 10,4 toneladas.

Todos os argumentos apresentados não merecem credibilidade, como se viu amplamente acima. Por fim, tenta a recorrida confundir a CPL na utilização do termo "vencedor". Ora, a Administração Pública Indireta lançou mão dessa terminologia apenas para destacar que, com a inabilitação do Consórcio, a empresa JOFEGE apresentou as melhores propostas.

VII. PEDIDOS

Por todo o exposto, a JOFEGE pede o não conhecimento do recurso administrativo da empresa União Engenharia LTDA. e, eventualmente, o seu não provimento, motivo pelo qual há de se manter incólume a decisão administrativa que habilitou a recorrida.

Goiânia, 14 de setembro de 2015.

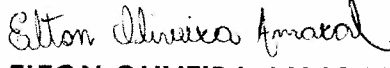



RAFAEL MACIEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rafael Fernandes Maciel
Luciana Nogueira e Silva Maciel
André da Costa Abrantes
Dario Florindo da Silva
Guilherme Andrade da Rosa Lopes
Marlos Tiano Almeida Ribeiro
Rogério Cristino Carlota da Silva

Página | 11


RAFAEL FERNANDES MACIEL
OAB/GO n.º 21.005


ELTON OLIVEIRA AMARAL
OAB/GO n.º 34.334


ULISSES ALCOFORADO MARANHÃO SÁ
REPRESENTANTE DA JOFEGE

4. TABELIONATO DE NOTAS
RUA 9, 1135, Ed. Iton - St. Oeste
GOIÂNIA - GO

Reconheço por semelhança a assinatura(s) supra-assinada(s).
[Govwx10]-ULISSES ALCOFORADO MARANHÃO SÁ.....
Posto que analoga(s) constante(s) de nosso arquivo, do que dou fe.
09:57:21

Em testemunho da verdade.
Goiânia-GO, 15 de Setembro de 2015

DIVINO MARCIO CARDOSO DOS SANTOS
ESCREVENTE RECONHECIMENTO
Selo Digital 0204150722142104013907
Confirme a Autenticidade do selo site:
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>